



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.720186/2012-41
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.171 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de setembro de 2014
Assunto IRPF - RENDA VARIÁVEL
Recorrente VERIDIANO TAVARES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para levantamento da informação dos custos das ações, com base em dados a serem obtidos junto à Bolsa de Valores, Corretoras ou CBLC, em intimação própria e, alternativamente, calculados, conforme: I - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento; II - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho líquido do alienante; III - o valor da ação por conversão de debênture fixado pela companhia emissora; IV - o valor corrente, na data da aquisição.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), MARIA CLECI COTI MARTINS, ODMIR FERNANDES, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relatório

O recurso voluntário visa reverter a decisão proferida no Acórdão 1644.972 17ª Turma da DRJ/SP1 que considerou procedente o lançamento fiscal relativo ao processo supra.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 29/09/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No procedimento fiscal foram lançados os ganhos de renda variável relativamente aos ativos negociados em Bolsa de Valores no ano calendário 2008. No termo de verificação fiscal que deu suporte ao lançamento fiscal, foi constatado que a autoridade fiscal considerou custo zero (conforme e-folha 891) na quase totalidade das negociações por impossibilidade de se calcular os custos médios. Desta forma, a base de cálculo do tributo devido foi feita utilizando, em sua maioria, apenas os valores de venda dos ativos.

No recurso voluntário o contribuinte aceita que seja aplicada a mesma metodologia empregada para fazer a determinação do custo médio das ações constante no processo administrativo fiscal 13864.000465/2010-22. Processo esse com a dívida já liquidada perante o fisco.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos requisitos legais e merece ser conhecido.

O contribuinte se insurge contra a tributação de 100% dos valores das ações comercializadas em bolsa no ano calendário 2008 porque a autoridade fiscal não recebeu informações necessárias para o cálculo do ganho líquido nas operações em bolsa de valores com base no custo médio das ações.

Muito embora se reconheça o trabalho e a dificuldade de se calcular tais valores, entendo que o contribuinte está sendo punido de forma excessivamente severa por não contribuir com a fiscalização.

Entendo que a autoridade fiscal deve exaurir as possibilidades de busca de informações e de cálculo dos valores do custo médio das ações. Observa-se que a carteira de ações do contribuinte não sofreu alterações significativas, ou seja, as ações negociadas em 2008 são, salvo algumas exceções, das mesmas empresas cujas ações negociou em 2006 (por exemplo, BBAS3, BBDC4, BRKM5, PETR4, SDIA4, TNLP4, VALE 3, VALE 5, etc.) e cujo processo já foi liquidado. Assim, entendo que, se foi possível calcular os custos médios para as ações existentes em 2006, deve existir a possibilidade de se calcular os custos médios dos papéis negociados em 2008.

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência, para levantamento da informação dos custos das ações, com base em dados a serem obtidos junto à Bolsa de Valores, Corretoras ou CBLC, em intimação própria e, alternativamente, calculados, conforme: I - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento; II - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho líquido do alienante; III - o valor da ação por conversão de debênture fixado pela companhia emissora; IV - o valor corrente, na data da aquisição.

O contribuinte deverá ser intimado do resultado da diligência e cientificado de que tem 30 dias para oferecer manifestação.

Processo nº 13864.720186/2012-41
Resolução nº **2101-000.171**

S2-C1T1
Fl. 4

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

CÓPIA